

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.657, DE 2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para garantir aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, que tenham sido expulsos de suas residências ou estejam sob ameaça de organizações criminosas, o direito à rescisão contratual, com a consequente restituição das prestações pagas, ou de serem contemplados de imediato com outra unidade habitacional já existente dos referidos programas, ainda que de forma temporária, assegurado o direito do beneficiário à opção por uma unidade definitiva.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.657, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que busca alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para garantir aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e do Programa Casa Verde e Amarela que tenham sido expulsos de suas residências ou estejam sob ameaça de organizações criminosas, o direito à rescisão contratual, com a consequente restituição das prestações pagas, ou de serem contemplados de imediato com outra unidade habitacional já existente dos referidos programas, ainda que de forma temporária, assegurado o direito do beneficiário à opção por uma unidade definitiva.



Na Lei nº 11.977, de 2009, o autor propõe a inclusão de dispositivo (art. 7º-F), segundo o qual os contratos de unidades habitacionais, já quitadas ou ainda sob financiamento, adquiridas ou construídas com recursos vinculados e provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida poderão ser objeto de rescisão na ocorrência de impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça, na forma prevista em regulamento.

Somam-se a esse dispositivo cinco parágrafos que detalham as hipóteses de realocação do beneficiário para outra unidade, as formas de pagamento das prestações em atraso em relação à unidade habitacional desocupada em razão de invasão ou ameaça, bem como as opções para solução definitiva da habitação.

À Lei nº 14.118, de 2021, o autor propõe a inserção de artigo numerado como 16-A, com teor similar ao já descrito, adaptando-se a redação ao Programa Casa Verde e Amarela.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e tem regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6390



II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto argumenta que a ocupação violenta das unidades residenciais destinadas aos beneficiários dos programas habitacionais por parte das organizações criminosas vem se agravando nos últimos anos, em todo o território nacional, o que torna necessária a adoção de mecanismos legais mais efetivos que protejam os seus moradores e lhes garanta o pleno exercício do direito à moradia.

Na justificação da proposta, o autor também reconhece que o Governo Federal atuou ao perceber o agravamento dessa situação, tendo editado as Portarias nº 469/2015 e 606/2016, e, por último, a Portaria nº 488/2017, todas do então Ministério das Cidades, para dispor sobre o distrato dos contratos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), incluindo a possibilidade de rescisão contratual nos casos de impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça. Nessas hipóteses, foi prevista a possibilidade do titular do contrato objeto de rescisão ser beneficiado novamente com outra unidade habitacional.

Pondera, entretanto, que as normas não deram solução definitiva à questão, deixando desamparadas as famílias que optam pela saída da rescisão contratual.

É notório que o direito à moradia é um elemento fundamental para a dignidade da vida humana, como prevê nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º, segundo o qual são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Quando o risco à vida se coloca no mesmo cenário do direito ao acesso à moradia, é preciso reconhecer que este último não foi de fato garantido. Em uma hierarquia de prioridades, é preciso colocar a vida em primeiro lugar, razão pela qual moradias inseguras requerem atenção especial



do poder público e, enquanto houver risco às famílias, soluções alternativas precisam ser buscadas, tal qual proposto pelo autor da matéria.

Garantir que todas as pessoas tenham acesso a uma moradia adequada é fundamental para promover a igualdade, a inclusão social e o bem-estar geral. A busca por soluções efetivas para atender a esse direito deve ser uma prioridade para governos e sociedade como um todo.

O mérito da proposta, portanto, é inequívoco e alinhado ao que se espera em termos de melhores práticas de políticas habitacionais.

Merece ressalva, todavia, que a Lei nº 14.118, de 2021, que instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.162, de 2023, razão pela qual apresentamos substitutivo com as adaptações necessárias para garantir que os contratos celebrados com base na Lei nº 14.118, de 2021, também contem com as mesmas salvaguardas previstas para o Programa Minha Casa Minha Vida.

Diante de todo o exposto e, naquilo que compete à manifestação desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.657, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-6390



* C D 2 3 4 5 3 3 6 9 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.657, DE 2021

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, que tenham sido expulsos de suas residências ou estejam sob ameaça de organizações criminosas, o direito à rescisão contratual, com a consequente restituição das prestações pagas, ou de serem contemplados de imediato com outra unidade habitacional já existente dos referidos programas, ainda que de forma temporária, assegurado o direito do beneficiário à opção por uma unidade definitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e do Programa Casa Verde e Amarela, que tenham sido expulsos de suas residências ou estejam sob ameaça de organizações criminosas o direito à rescisão contratual, com a consequente restituição das prestações pagas, ou de serem contemplados de imediato com outra unidade habitacional já existente dos referidos programas, ainda que de forma temporária, assegurado o direito do beneficiário à opção por uma unidade definitiva.

Art. 2º A Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-F:

“Art. 7º-F. Os contratos de unidades habitacionais, já quitadas ou ainda sob financiamento, adquiridas ou construídas com recursos vinculados e provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV poderão ser objeto de rescisão na



ocorrência de impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, vítima do impedimento de ocupação ou da retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça fará jus à realocação para outra unidade, de forma provisória ou definitiva, em até 30 (trinta) dias contados da data de comprovação do impedimento de uso da residência, na forma prevista em regulamento, sendo vedada qualquer exigência de prévia quitação de débitos relacionados ao imóvel anterior.

§ 2º Os valores em atraso das prestações mensais do financiamento habitacional relacionados ao imóvel anterior vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, vencidas ou vincendas até 90 (noventa) dias contados da comprovação do impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça, poderão, para garantia do direito à moradia, ser pagos pelos beneficiários em até doze parcelas, sem incidência de juros, multas e despesas de cobranças, ou ser objeto de negociação, para pagamento o valor atualizado e consolidado da dívida, inclusive de forma parcelada, a critério do beneficiário.

§ 3º Em até 90 (noventa) dias após a realocação de que trata o § 1º, o titular do contrato objeto de rescisão poderá optar pela desistência do benefício, mediante assinatura de declaração, ou por permanecer em definitivo no imóvel destinado provisoriamente ou, ainda, ser beneficiado novamente com outra unidade habitacional, na unidade da federação de sua escolha, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o programa.

§ 4º Na hipótese da opção pela permanência definitiva no imóvel destinado provisoriamente ou pelo benefício com nova unidade habitacional:

- a) o prazo correspondente ao número de prestações mensais pagas no contrato rescindido deverá ser deduzido do contrato da nova unidade;
- b) os valores já pagos pelo beneficiário, relativos ao financiamento do imóvel anterior, deverão ser reaproveitados no novo contrato de financiamento;
- c) os valores das prestações mensais do novo contrato respeitarão as mesmas regras das prestações do contrato objeto de rescisão;
- d) a instituição financeira poderá utilizar as condições de enquadramento do beneficiário do momento da assinatura do



contrato objeto de rescisão ou realizar nova pesquisa, o que for mais favorável ao atendimento do beneficiário, e

e) não poderá ser cobrado qualquer valor suplementar, referente ao novo imóvel, aos beneficiários de unidade habitacional com financiamento já integralmente quitado à época do impedimento de ocupação ou da retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça.

§ 5º Na hipótese de desistência do benefício:

- a) as prestações pagas serão restituídas pela instituição financeira ao beneficiário;
- b) nos empreendimentos produzidos com recursos do FAR ou do FDS, esses fundos suportarão as despesas, custas ou emolumentos cartorários que porventura incidam na operação de rescisão.

§ 6º A aplicação das disposições deste artigo se estende integralmente aos contratos celebrados com base na Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-6390



* C D 2 3 4 5 3 3 6 9 7 5 0 0 *

